



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 1

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

CSJT - PROCESSO N° 169/2006-000-90-00.2, autuado em 28 de março de 2006.

INTERESSADO: JOSIANE NIEVOLA.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS PROCESSO ADMINISTRATIVO -
AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR.

I- RELATÓRIO:

A fl. 2, JOSIANE NIEVOLA, servidora do E. Tribunal Regional, da 9.^a Região, apresentou requerimento protocolizado em 11 de outubro de 2005, dirigido ao Órgão Especial do Regional, objetivando o afastamento para a realização de estudos no exterior, rogando seja mantido o pagamento dos vencimentos. Comprova a realização de matrícula junto à Universidade de Salamanca, na Espanha, para a realização de doutorado em "La Regulación dei Mercado de Trabajo, Estructura y Transformaciones dei Sistema Normativo de Relaciones Laborales", no período 2005/2007. Justifica o pleito na aquisição de conhecimento específico na área de direito laboral, mantendo relação com as atividades desempenhadas nesta Justiça Especializada. Cita os precedentes MA n°s 28/84, 112/91 e 29/00, em que o Regional deferiu o pedido dos interessados. Promete remeter relatórios de freqüência e avaliação, possibilitando o acompanhamento de seu desempenho pelo Regional. Informa que está em gozo de licença-prêmio por assiduidade, com término previsto em 29 de outubro de 2005. Encontra-se na Espanha, já que as aulas terão início no mês de novembro. Documentos a fls. 4/24.

A fl. 25, informação da Secretaria de Recursos Humanos, noticiando que a servidora entrou em exercício no Regional em 16 de julho de 1987, sob a égide da Lei n.º 1711/52 e encontra-se usufruindo noventa dias de licença-prêmio por assiduidade, deferidas para o período entre 1º de agosto e 29 de outubro de 2005.

A fls. 26/34, parecer da Chefe da Seção de Direitos e Deveres e do Diretor do Serviço de Legislação, concluindo que a pretensão da requerente poderá ser deferida pelo período de até quatro anos, desde que o curso esteja relacionado com a atividade-fim do Regional, seja de reconhecida necessidade para o órgão e a remuneração anual paga à servidora não ultrapasse quinze por cento do orçamento destinado à capacitação, com fundamento no art. 95, da Lei n° 8112/90, c/c os artigos 2.º, 10 - parágrafos 2.º e 4.º e 11, do Decreto n.º 2794/98, 1º - inciso II, do Decreto n° 91800/85 e 1.º - inc. IV, do Decreto n.º 1387/95. Anexa cópia da matéria administrativa n° 30/01 (fls.35/46).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

A fl. 47, a Sra. Chefe da SINAP elaborou quadro, demonstrando que as despesas com o pagamento dos vencimentos da servidora não ultrapassarão quinze por cento dos orçamentos de 2005 e 2006.

A fl. 48, o Sr. Diretor-Geral encaminhou o feito à Assessoria Jurídica e, após, à Assessoria de Controle Interno do Regional.

A fl. 49, parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal favorável à concessão do pedido formulado pela servidora, amparado nos precedentes havidos no E. Regional e na jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União.

A fl. 50, a Assessoria de Controle Interno opina pelo deferimento do pedido.

A fl. 51, o Sr. Diretor-Geral encaminhou o feito para apreciação da E. Presidência do Regional.

A fl. 54, o Órgão Especial, do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 9ª Região, através da Resolução Administrativa n° 160/2005, apreciando o presente feito, converteu a matéria em diligência, nos termos da RA n.º 127/2004, que criou a Escola de Administração Judiciária do Regional, para emissão de parecer circunstanciado sobre a pertinência do curso.

A fls. 55/57, parecer da Escola de Administração Judiciária do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 9ª Região, no sentido de que os autos não esclarecem as condições em que o curso é ofertado, embora fique claro que os temas abordados são de interesse a quem estuda Direito do Trabalho.

A fl. 59, o Órgão Especial do E. Tribunal, da 9ª Região, através da Resolução Administrativa n.º 181/2005, por maioria de votos, indeferiu o pedido da servidora. O voto da Exma. Juíza Relatora, Dra. WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA, está juntado a fls. 60/65.

Oficiou-se à servidora-requerente do indeferimento do pedido (fl. 66).

A fls. 73/82, embargos de declaração da servidora.

A fl. 83, a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidenta do Regional despacha determinando que a Secretaria de Recursos Humanos informe quanto à aluai situação funcional da servidora, em especial, quanto a afastamento sem vencimentos.

A fl. 86, a Secretaria de Recursos Humanos informa que a servidora obteve licença sem vencimentos, a partir de 3 de novembro de 2005.

A fl. 88, cópia do requerimento da servidora, datado de 27 de outubro de 2005, objetivando licença para tratar de interesses particulares, na forma do artigo 91, da Lei n.º 8112/90, a ser usufruída a partir do dia 3 de novembro de 2005.

A fls. 90/91, a Sra. Chefe da Seção de Direitos e Deveres e o Sr. Diretor do Serviço de Legislação informam que, quanto ao pedido de licença para trato de assuntos particulares, estão presentes os pressupostos legais, ficando o exame da conveniência e oportunidade da concessão da licença a critério da Administração, que deverá analisar os benefícios e os reflexos que o afastamento da servidora poderá acarretar.

A fl. 92, o Sr. Diretor-Geral determina a emissão de parecer pela Assessoria Jurídica. Esta entende legítima a pretensão da servidora escorada no art. 91, da Lei n.º 8112/90 (fl. 93).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

A fl. 95, o Exmo. Juiz Presidente do Regional defere à requerente licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, a partir de 3 de novembro de 2005, por até três anos, ou até deliberação do Órgão Especial do Tribunal, com fulcro no art. 91 - "caput", da Lei n.º 8112/90.

A servidora é notificada do despacho, conforme certidão a fl. 96.

A fls. 98/99, a servidora informa que, em 16 de janeiro de 2006, houve alteração do rol das cadeiras cursadas, segundo demonstra o novo comprovante de matrícula, que substitui o anterior. Junta documentos a fls. 100/129.

A fl. 130, Resolução Administrativa n.º 11/2006, do Órgão Especial, do E. Tribunal da 9ª Região, que recebeu embargos de declaração opostos pela requerente como pedido de revisão; no mérito, indeferida a pretensão, ficando mantida a decisão que denegou o pedido de afastamento formulado. Voto vencedor da Ex.ma. Juíza Relatora, Drª ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA acostado a fls. 131/136.

A Sra. JOSIANE NIEVOLA é notificada da decisão (fl. 138).

A fls. 140/154, a servidora interpõe recurso, através de "fac-símile", protocolizado em 13 de fevereiro de 2006. Sustenta que o afastamento remunerado possui respaldo legal e jurisprudencial. Pondera que o curso eleito pela recorrente é de pós-graduação "stricto sensu", em grau de doutorado, de acordo com a classificação dada pelo art. 44 - inciso III, da Lei n.º 9394/96. Aduz que há acordos e tratados internacionais específicos, que visam facilitar o intercâmbio de conhecimentos e retratam a intenção governamental dos países em reconhecer as instituições universitárias e os cursos por ela ofertados. Informa que, desde 1965, com o advento do Decreto n.º 56698, o Brasil mantém acordo cultural com a Espanha. Esclarece que, à hipótese, se aplica o Decreto n.º 1211/94. Argumenta que, em 25 de janeiro de 2005, os Ministérios da Educação da República Federativa do Brasil e da Educação e Ciência do Reino da Espanha firmaram "Memorando de Entendimento no Âmbito Educacional", através do qual acordaram cooperar para o reconhecimento de títulos e períodos de estudo. Salieta que a validação do título obtido em instituição de ensino estrangeira depende dos requisitos impostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), em consonância com o que dispõe o artigo 207 - caput, da Constituição Federal. Destaca que a Universidade de Salamanca está auxiliando o Governo Brasileiro no preparo de docentes para a implantação da Lei n.º 11161/05, que torna obrigatório o ensino de espanhol nas escolas brasileiras. Ressalta que o programa do curso acostado aos autos e o comprovante de matrícula indicam que a recorrente está inscrita em doze disciplinas, de três créditos cada, o que totaliza trinta e seis créditos, encontrando correspondência com os programas adotados nas universidades nacionais, que contam com curso reconhecido pelo MEC e pelo CAPES. Informa que, nos termos da Resolução n.º 11/1980, do Conselho Federal de Educação, o sistema de créditos é oficialmente adotado no Brasil pelas entidades de ensino superior. Realça que o parecer emitido pela Escola de Administração Judiciária reconhece que o curso no qual a recorrente efetuou matrícula aborda temas de inegável interesse a quem se dedica ao Direito do Trabalho. Argumenta que a própria decisão recorrida traz em seu bojo afirmação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

de que as funções exercidas a recorrente até o afastamento envolvem a aplicação de conhecimentos especializados. Pondera que restou demonstrada a existência de relação entre o curso e a atividade fim do Regional, sendo certo que o reconhecimento do interesse da Administração decorre de tal lógica. Acrescenta que a importância da capacitação profissional permanente e o incentivo ao acréscimo dos conhecimentos está prevista no Decreto n.º 2794/98, constando do PL n.º 5845/2005, que dispõe sobre a carreira dos servidores públicos. Acrescenta que o Regional, através da Resolução Administrativa n.º 31/2005, para atender a política de capacitação vigente, implantou a Escola da Administração Judiciária, que, no que concerne aos servidores, prevê a realização de cursos de formação inicial, aperfeiçoamento e atualização. Pondera que deve haver uma interpretação harmônica dos dispositivos legais que tratam da matéria, e nunca se entender que a possibilidade legal de afastamento remunerado está revogada. Ressalta que os cursos oferecidos pela Escola da Administração Judiciária do Tribunal do Trabalho da 9ª Região não atribuem qualquer titulação reconhecida pelo MEC e não alcançam o nível de pós-graduação. Afirma que, através de consulta às páginas oficiais das duas maiores instituições de ensino do Estado do Paraná, não há curso de mestrado ou doutorado em Direito do Trabalho, sendo impossível à recorrente a ampliação de conhecimentos nesta área sem o afastamento do Regional. Questiona o entendimento expresso pelo Órgão Especial de que os conhecimentos que serão adquiridos pela recorrente não se revelam essenciais para as atividades desenvolvidas no TRT, da 9ª Região. Destaca que a comunidade também será alcançada pelos benefícios obtidos com o aperfeiçoamento profissional da recorrente, já que a qualificação do funcionário reflete na qualidade dos serviços prestados. Assevera que o princípio da isonomia não foi respeitado, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Regional nos processos MA n.ºs 30/2001 e 29/2000. Alega que não há que se falar em prejuízos de ordem funcional, posto que o afastamento já se concretizou e com ele anuiu a Presidência do Regional. Saliencia que a defasagem de funcionários e o acúmulo de processos não constituem óbice à pretensão da recorrente, que não pode ser penalizada por não possuir, o órgão, número suficiente de funcionários para o bom desenvolvimento das atividades. Noticia que a Lei n.º 10770/2003 autorizou a instalação de vinte e cinco novas Varas do Trabalho e a admissão do correspondente número de funcionários. Ressalta que a Assessoria Jurídica e de Controle Interno do Regional não vislumbram impedimento, no que toca à previsão orçamentária da 9ª Região. Pede a reforma da decisão que indeferiu o pedido de afastamento remunerado para a realização do curso de Doutorado em Direito do Trabalho junto à Universidade de Salamanca, na Espanha. Documentos a fls. 155/156.

A fl. 157, a Ex.ma. Srª Juíza Presidenta do Regional determinou a intimação da União para contra-razões.

A fls. 160/176, foi juntada a via original do recurso, protocolizada em 21 de fevereiro de 2006.

A fls. 178/180, contra-razões da UNIÃO. Assevera que a concessão da licença representa uma liberalidade da administração, dependente de um juízo de conveniência e oportunidade. Aduz que o indeferimento do pleito ocorreu por não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

ter sido provada a essencialidade do curso para o esmerado exercício das atribuições funcionais da servidora e pela carência de funcionários para atender ao excessivo número de processos. Pondera que a alegação de discriminação não prevalece. Pede a manutenção da decisão recorrida.

A fls. 189/192, a servidora-recorrente presta informações. Aduz que está freqüentando aulas na cidade de Salamanca desde novembro de 2005. Assim, os atos processuais praticados pela petionária se deram através da remessa de documentos através dos "Correos", entidade responsável pelo transporte da correspondência espanhola. Observando o prazo legal, enviou, via "fac-símile", a peça recursal, postou o original e remeteu a documentação para sua genitora, que de pronto a apresentou ao Regional. Afirma que não foi possível acompanhar a entrega do apelo, posto que os "Correos" não efetuou o lançamento dos dados no sítio eletrônico que disponibiliza para esse fim, sendo certo que a entrega no prazo de cinco dias não foi cumprida. Alega que, no intuito de demonstrar que o desrespeito do prazo para a entrega da via original não decorreu de culpa da recorrente, interpôs reclamação junto aos "Correos". Este informou não ter logrado êxito na localização do registro de entrega, limitando-se a indenizar o valor despendido pela remessa falha. Ressalta que cuida, a hipótese, de transporte internacional de documento, sendo certo que houve falha do correio espanhol, que não observou o prazo prometido para a entrega da correspondência, situação que deve ser considerada. Aproveita para destacar que o curso de Doutorado em Direito do Trabalho, que está freqüentando em Salamanca, guarda semelhança com o promovido pela ANAMATRA na Espanha, exceto quanto à duração, uma vez que este é condensado. Entende discriminatória a decisão do Órgão Especial, do E. Tribunal da 9ª Região, que se nega a reconhecer que a petionária está regularmente matriculada no curso de Doutorado em Direito do Trabalho.

II - VOTO:

NÃO CONHEÇO do recurso administrativo, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimentos, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas, visando à melhoria na organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º, do Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, com o objetivo de uniformizar as atribuições administrativas nos Regionais Trabalhistas. Estes, até a criação do Conselho pela Emenda Constitucional n.º 45/04, operavam sem qualquer compromisso na realização das atividades comuns. Hoje, com o novo órgão, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 6

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

Justiça Especializada do Trabalho poderá tornar-se mais eficiente, realizando a prestação jurisdicional com maior presteza.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5.º, do Regimento Interno, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atribuem-lhe competência para:

"IV- apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V- ... ;

VI- ... ;

VII- ;

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho; em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização".

Resta claro, pelas disposições supra-transcritas, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete ao Conselho.

As matérias administrativas poderão ser levadas ao conhecimento do órgão; mas, apenas quando contrariem normas legais ou cuidam de tema relevante, extravasando a esfera do interesse individual do Magistrado ou do Servidor.

O n. Conselheiro Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT n.º 148/2006, analisou a questão da competência do Conselho com a lucidez que lhe é peculiar, sustentando que:

"ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de Magistrados ou servidores; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 7

PROC. N° CSJT-169/2006-000-90-00.2

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho.

"In casu", inconforma-se a recorrente com a decisão do Órgão Especial, do E. Tribunal da 9ª Região, que, através da Resolução Administrativa n° 11/2006 (fl. 130), não acolheu pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento do pleito de afastamento com vencimentos para a participação em curso de aperfeiçoamento profissional no exterior. Deferiu-se a licença sem vencimentos.

Indiscutível que a matéria debatida está circunscrita à órbita do interesse pessoal da servidora, sendo certo que não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pelo Regional, destacando-se que a autorização para o afastamento de funcionário, com ou sem a percepção de vencimentos, constitui ato discricionário do Tribunal, pautando-se pelos princípios da conveniência, oportunidade e conteúdo.

III- DO EXPOSTO:

não conheço do recurso administrativo.

JUÍZA DORA VAZ TREVINO.
Membro do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, representante
da Região Sudeste.